

RESOLUÇÃO AGERBA Nº 25 DE 15 DE JUNHO DE 2022

(Publicada em 16/06/2022)

A DIRETORIA EXECUTIVA DA AGERBA, EM REGIME DE COLEGIADO, no uso de suas atribuições e competências, em vista da Deliberação Colegiada registrada na ATA nº 19/2022, item 01, de 15 de junho de 2022, e o conteúdo do Processo Administrativo SEI nº 081.2165.2020.0002086-48, em conformidade com o Art. 1º, e seus incisos, da Lei Estadual nº 7.314, de 19 de maio de 1998, assim autorizada, a Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia – AGERBA, **CONSIDERANDO** que

- a) ***“... o pedágio cobrado em função da exploração de rodovia, para custear serviços de conservação, manutenção, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços pertinentes a essa atividade, deve ser, em princípio, recolhido pela empresa que executa o serviço de transporte rodoviário, caracterizando-se como um custo inerente à prestação desse tipo de serviço. (...) caso a empresa transportadora repasse para o usuário o valor do pedágio, incluindo esse custo no preço do serviço cobrado através do Conhecimento de Transporte ou do bilhete de passagem, esse valor deverá ser incluído na base de cálculo do ICMS, caracterizando-se como despesa acessória debitada ao tomador do serviço. (...) a empresa transportadora cobre o valor do pedágio do usuário do serviço, destacando esse valor no Conhecimento de Transporte ou no bilhete de passagem respectivo, tal valor deverá compor a base de cálculo do ICMS incidente sobre a prestação do serviço de transporte, na condição de despesa acessória debitada ao usuário.”*** (ID. 00019518084);
- b) o Poder Público Concedente, nos Contratos de Concessão das Rodovias Pedagiadas autoriza às Empresas Concessionárias a cobrança de pedágio ao público usuário, a título de receita principal, nos trechos administrados com os fins previstos na alínea ‘a’, estipulação constante das cláusulas dos contratos administrativos das concessões; e
- c) a AGERBA, na condição de Agência Reguladora, utiliza o percentual de 70% (setenta por cento) de Taxa de Ocupação como base de

cálculo da estrutura tarifária do transporte intermunicipal de passageiros, ID. 00017311290.

RESOLVE:

Art. 1º - Disciplinar o pagamento de pedágio, fixando critérios para repasse aos usuários/passageiros que utilizem a prestação dos serviços de transporte intermunicipal de passageiros, realizados pelas Empresas Concessionárias/Permissionárias, nas rodovias pedagiadas, tão somente quanto ao percurso utilizado na via terrestre.

Art. 2º - As Empresas Concessionárias/Permissionárias, na prestação dos serviços mencionados no Art. 1º, farão incluir no bilhete de passagem, a título de repasse, a parcela correspondente ao pagamento do PEDÁGIO e equivalente ao valor do bilhete de passagem adquirido pelo usuário, bem assim incluir a alíquota equivalente ao ICMS.

§1º O valor encontrado após a aplicação da equação definida no Art. 3º deverá ser dividido por (1-ICMS) para inclusão do ICMS

§2 – Os repasses, a esses títulos, só poderão ser efetivados nas rodovias e/ou trechos pedagiados e tão somente quanto ao percurso da viagem a que se destina o passageiro, tendo como base de cálculo o Índice de Aproveitamento/Taxa de Ocupação.

Art. 3º - O valor da parcela do PEDÁGIO não poderá ser superior ao valor obtido mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$VA = TP / (LOT \times IAP)$$

Onde:

VA - Valor a ser pago pelo passageiro;

TP - Valor total do pedágio a ser pago pela Concessionária/Permissionária na seção percorrida pelo passageiro;

LOT - Lotação total do veículo padrão;

IAP - Índice de Aproveitamento Previsto na Planilha Tarifária.

Art. 4º - O índice de aproveitamento previsto na planilha tarifária, para efeito do cálculo do valor do PEDÁGIO, ou seja, a parcela de ocupação dos veículos que corresponde à média periódica do SRI, fica definido em **70%** (setenta por cento).

Art. 5º Será considerado veículo padrão aquele utilizado no serviço convencional, que possui o número de 46 (quarenta e seis) poltronas e 02 (dois) eixos.

Art. 6º Caso haja cobrança de valores de pedágio diferenciados em dias úteis e finais de semana/feriados, será considerado, para os cálculos de que trata esta resolução, os valores relativos aos dias úteis.

Parágrafo único – A Concessionária/Permissionária somente terá direito à cobrança da parcela do pedágio após apresentar à AGERBA, diretamente ou através da Associação das Empresas de Transporte Coletivo Rodoviário do Estado da Bahia – ABEMTRO, planilha para conferência e validação contendo:

- I. A relação das linhas que operam em rodovias pedagiadas;
- II. Especificação dos trechos autorizados, conforme CAT, nos quais ocorre a cobrança do pedágio;
- III. A Concessionária administradora do pedágio;
- IV. O valor da parcela de pedágio pretendida, considerando ocupação de 70% do veículo padrão de 46 (quarenta e seis) poltronas.

Art. 7º - A parcela do PEDÁGIO, a que se refere esta Resolução, comporá o custo do bilhete de passagem, lançada no momento da emissão deste, que deverá estar calculada pela Empresa prestadora do serviço, em planilha por ela previamente elaborada, na conformidade do percurso da viagem.

Parágrafo Único – No custo do bilhete de passagem deverão constar a parcela referente à Tarifa de Passagem, a parcela do Pedágio e a alíquota do ICMS, separadamente.

Art. 8º - O presente Ato Administrativo tem fundamento na legislação constitucional e infraconstitucional, que disciplina a espécie, com os destaques seguintes: **Art. 178 da Constituição Federal; Arts. 1º e inc. II, 20 e inc. II, e 22 e inc. III, 24 e inc. IV da Lei Federal nº 10.233/2001, Lei Estadual Nº 7.014/1996, observada, no que cabe, a Resolução da ANTT nº 1430/2006; no Art. 2º e seus incisos, Art. 7º, inc. III e Art. 43 e Parágrafo Único do Regimento da AGERBA aprovado pelo Decreto 7.426/1998, no Art. 116 da Resolução AGERBA nº 27/2001 e no Art. 114 do Decreto Estadual nº 11.832/2009.**

Art. 9º – Não haverá adicional tarifário referente à cobrança de pedágio nas linhas de característica urbana, a exemplo das que compõem o subsistema Metropolitano ou o serviço Semiurbano.

§1º A vedação estabelecida no caput deste artigo não se aplicará às linhas metropolitanas rodoviárias, devido às peculiaridades da sua operação.

§2º O adicional tarifário referente às linhas metropolitanas rodoviárias será cobrado exclusivamente dos passageiros cujo itinerário efetivamente passe por praça de pedágio.

~~**Art. 10º** - As alterações nos valores dos pedágios só serão repassadas para as tarifas das linhas que compõem o SRI no momento do reajuste destas últimas.~~

Art. 10 - As alterações nos valores dos pedágios serão repassadas para as tarifas das linhas que compõem o SRI, quando do reajuste daqueles.
(Alterado pela Resolução AGERBA nº 26/2024)

Art. 11º - Esta Resolução entrará em vigor a partir do dia 20 de junho de 2022, ficando revogada a Resolução AGERBA nº 06 de 22 de março de 2022.

TAHIS FLORES NUNES SOARES

Diretora Executiva em Exercício